

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 974, publicada no D.O.U. de 14/8/2017, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FCR Educacional Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Cândido Rondon, com sede no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC N°: 20073670		
PARECER CNE/CES N°: 16/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de recredenciamento da Faculdade Cândido Rondon (FCR), protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 20073670, em 27/6/2007.

A Faculdade Cândido Rondon é uma instituição privada, sem fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 3.289, de 18 de outubro de 2004. A Instituição de Ensino Superior (IES), localizada à Avenida Beira Rio, nº 3.045, no bairro Jardim Europa, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, é mantida pela FCR Educacional Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 17.184.404/0001-85, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, s/nº, no bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

A mantida e a mantenedora em questão passaram por alterações desde a abertura deste processo. A Portaria nº 1.119, de 13 de maio de 2011, aprovou a transferência de manutenção da Faculdade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal Mato-Grossense (FAP). Neste ato, a mantenedora foi alterada de União Educacional do Pantanal Mato-Grossense S/S Ltda. para União Educacional Cândido Rondon (UNIRONDON) e a FAP, a mantida, passou a ser designada por Faculdade Cândido Rondon (FCR). Em 2015, a Portaria nº 218, de 25 de fevereiro de 2015, aprovou a transferência de manutenção da Faculdade Cândido Rondon, a qual passou a ser mantida pela FCR Educacional Ltda.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC na época da avaliação *in loco*, verificou-se que a instituição não possuía Índice Geral de Curso (IGC) e, oferecia o curso de Direito, que estava em fase de Reconhecimento, tendo obtido Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro), no Parecer Final, conforme processo e-MEC de nº 201105824.

Histórico do Processo

O processo em causa foi encaminhado ao Inep para a avaliação *in loco*, no período de 8 a 12/6/2010, com resultado registrado no relatório nº 62.672, no qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Das 10 (dez) dimensões avaliadas, seis receberam conceitos insatisfatórios. Diante das fragilidades relatadas, em 2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) submeteu a instituição ao Protocolo de Compromisso. Após o cumprimento do Protocolo, foi designada pelo Inep uma comissão de avaliadores para verificação das condições de funcionamento da instituição. Tal reavaliação ocorreu no período de 27/11/2011 a 1/12/2011, resultando no relatório de nº 90.680, em que a IES obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

A comissão de avaliação atribuiu os seguintes conceitos às dimensões analisadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	4
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Fonte: Sistema e-MEC

De acordo com os avaliadores, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Considerações da SERES

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES, em 8/4/2014, registrou as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

De acordo com o relato dos avaliadores a instituição cumpriu adequadamente as medidas propostas no protocolo de compromisso, o que pode ser confirmado pelos conceitos satisfatórios atribuídos a todas as dimensões, destacando-se corpo docente adequado com plano de carreira implantado e homologado; infraestrutura suficiente, inclusive com acessibilidade; existência de ações adequadas de ampliação e atualização do acervo bibliográfico; e sustentabilidade financeira favorável para a continuidade de suas atividades, não apresentando impedimento para o seu credenciamento.

A SERES assim concluiu:

Considerando o acima exposto, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cândido Rondon, mantida pela União Educacional Cândido Rondon, ambas localizadas à sede à Avenida Beira Rio 3.045, Jardim Europa, no município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

A Faculdade Cândido Rondon foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.289, de 18 de outubro de 2004, e obteve CI igual a 3 (três) em 2011, quando da avaliação *in loco*.

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Cândido Rondon apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa está conforme o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007. Este fato, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na integralidade das dimensões, quando da avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, embasa a conclusão de que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Ressalte-se, no entanto, que a IES deve atentar para as observações e recomendações das comissões, adotar medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e cumprir todos os requisitos legais.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cândido Rondon, com sede à avenida Beira Rio, nº 3.045, no bairro Jardim Europa, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, mantida pela FCR Educacional Ltda., com sede na Rua Santa Madalena Sofia, s/nº, no bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente